



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Juízo Único da Comarca de Almas

Autos nº: 0000528-28.2018.827.2701
Classe da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: EDVAN DANTAS LEAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio de sua presentante, ofereceu denúncia em desfavor de **EDVAN DANTAS LEAL**, qualificado na exordial acusatória, com base em peças inquisitoriais que a acompanham, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 157 (roubo), § 2º, I (uso de arma) do Código Penal, por três vezes, nos termos do art. 70 (concurso formal) também do Código Penal.

Segundo o Ministério Público, em suma, *"... no dia 12 de janeiro de 2018, por volta das 11h10min, no supermercado M. Cardoso, localizado na Praça Salviano Barbosa, Município de Almas-TO, o denunciado, mediante grave ameaça empreendida com o uso de arma de fogo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, sendo: 01 celular, da marca Samsung ON7, 16GB, de propriedade da vítima Simone Vizcaychipi da Cruz, 01 celular Samsung preto, de modelo não especificado, um relógio e anel, pertencentes à vítima Elismar Lima de Sousa, e a importância de R\$ 19.200,00 de propriedade do Banco Bradesco. (...) Ao todo, os bens subtraídos somavam cerca de R\$ 915,00, conforme laudo constante no inquérito, além da importância de R\$ 19.200,00 pertencentes ao Banco Bradesco. O denunciado foi preso dias depois na cidade de Barrolândia, na posse do celular da vítima Simone, apresentando-se às vítimas fotografias do acusado, onde, na oportunidade, reconheceram de pronto o denunciado. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a prática do delito, que foi praticado com uso de arma de fogo."*

A denúncia foi recebida no dia 26/05/2018 e o réu citado, tendo sido ofertada defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública, ao evento 16, no dia 05/07/2018, alegando, em suma, sua inocência, e se resguardando para, ao longo da instrução, carrear aos autos provas defensivas necessárias ao livre convencimento do Juízo.

Ouvido, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pelo prosseguimento do feito (evento 25).

Ao evento 27, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se à Escrivania Criminal fosse designada data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Certidões de antecedentes criminais jungidas aos eventos 15, 23 e 50.

Em audiência realizada no dia 24/08/2019, foram ouvidas as vítimas Simone Vizcaychipi da Cruz, Elismar



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14566fa7a8**

Lima de Sousa e Rainerival Ribeiro Xavier, sem a presença do acusado, nos termos do art. 217 do CPP. De comum acordo entre as partes, procedeu-se ao reconhecimento do acusado por meio de foto tirada pela assistente do Juízo, tendo em vista a inexistência de sala secreta neste Fórum, tendo sido reconhecido o réu pelas três vítimas. Em seguida, o acusado, aceitando falar acerca dos fatos, foi interrogado. Em seguida, houve pedido de aditamento da denúncia, no sentido de se imputar ao acusado a conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, por três vezes, em concurso formal, nos termos do art. 70, tudo do Código Penal, tendo discordado a Defesa (técnica).

Prosseguindo na audiência de instrução, o Juízo acatou o pedido de aditamento, acrescentando à acusação movida em desfavor do réu, a circunstância do concurso de pessoas prevista no inciso II do § 2º do art. 157, tendo em vista a incidência a economia processual, sem se descurar da ampla defesa. Enfim, encerrada a prova, os debates orais foram convertidos em memoriais escritos (evento 55, TERMOAUD2).

Alegações finais encartadas aos eventos 57 e 61, respectivamente, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Assim, vieram conclusos os autos.

Breve relato. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo foi instruído regularmente, garantindo-se ao acusado todas as oportunidades defensivas, concretizando, em toda a sua extensão o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB), não havendo nulidades a serem sanadas.

Dito isso, passa-se à análise do mérito da acusação.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que, no dia 12 de janeiro de 2018, por volta das 11h10min, no supermercado M. Cardoso, localizado na Praça Salviano Barbosa, Município de Almas-TO, o denunciado, mediante grave ameaça empreendida com o uso de arma de fogo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, descritas como um celular Samsung de Simone Vizcaychipi da Cruz; um celular Samsung preto, um relógio e anel, pertencentes à Elismar Lima de Sousa, e a importância de R\$ 19.200,00 de propriedade do Banco Bradesco. Consta ainda, que o acusado foi preso dias depois na cidade de Barrolândia, na posse do celular da vítima Simone. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática do delito, que foi praticado com uso de arma de fogo.

Em sede de audiência de instrução, no entanto, depois de ouvidas as vítimas Simone e Elismar e o dono do supermercado, Rainerival, verificou-se a existência de circunstância não constante da denúncia, consistente na participação de outro agente do crime, tendo sido uníssonas as testemunhas acerca do concurso de pessoas, já que um indivíduo estava a esperar o réu em uma motocicleta.

Pois bem. O Código Penal, em seu art. 157, prevê que subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, fica sujeito à pena de reclusão de quatro a dez anos, e multa. O § 2º, I e II do mesmo dispositivo, com a redação originária (anterior a 24/04/2018), tendo em vista a data do crime, diz,



respectivamente, que a pena aumentará de um terço até a metade se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e se há concurso de duas ou mais pessoas.

O Ministério Público, por meio de sua presentante, em sede de alegações finais, argumentou, em síntese, que, nos autos, restou comprovada a materialidade delitiva através dos elementos contidos no bojo do Inquérito Policial correspondente, entre eles o Boletim de Ocorrência, laudo de avaliação direta e imagens da câmera de segurança. Com relação à autoria imputada ao réu, esta também restou fartamente demonstrada nos autos, mormente pelas provas produzidas durante a fase inquisitória e em audiência, destacando-se os depoimentos das vítimas e o próprio interrogatório do réu que confessou a prática delitiva, ainda que parcialmente. Requereu, assim, a condenação do acusado nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II (com redação anterior à Lei nº 13.654/18), por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal (evento 57).

A Defesa do réu, por seu turno, em sede de memoriais escritos, aduziu, em apertada síntese, a tese de inexistência de provas do concurso de pessoas, não devendo se aplicar a majorante do inciso II do § 2º do art.157 do CP. Sustentou, ainda, a inexistência de perigo real, tendo em vista o fato de a arma de fogo portada pelo réu estar desmuniada. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com aplicação da pena em seu patamar mínimo legal e consequente fixação de regime inicial menos gravoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (evento 61).

Na audiência de instrução e julgamento, registrada em sistema de aparelhagem audiovisual, constatou-se, em suma, o seguinte:

Simone Vizcaychipi da Cruz (vítima) - disse *que no dia dos fatos estava no supermercado Cardoso para pagar uma conta; que pagou a conta e ficou lá conversando com algumas funcionárias, quando percebeu o acusado próximo ao caixa do Bradesco; que parecia que o réu esperava que saísse do supermercado para fazer algo; que o réu jogou uma sacola para a atendente do banco e disse 'vê aí pra mim'; que o réu mostrou a arma que tinha na cintura e falou para ficar quieta porque era um assalto; que após pegar o dinheiro, pegou o seu celular e o relógio da atendente; que chegou a tirar a arma da cintura para colocar parte do dinheiro e depois colocou a arma de novo na cintura; que acredita que o réu fez isso para ocultar parte do dinheiro do comparsa que estava do lado de fora; que o pai do dono do supermercado chegou ao local e percebeu o que estava acontecendo e saiu dizendo que chamaria a polícia; que ao ouvir o que o senhor disse, o réu saiu do local com os objetos subtraídos; que nunca tinha visto o acusado pela cidade; que após alguns dias, um rapaz mostrou um vídeo de alguém que foi preso por roubo; que quando viu o vídeo, reconheceu o réu; que o celular roubado foi localizador na posse do acusado durante a prisão; que até o momento o celular não foi devolvido, por causa do trabalho da perícia* (evento 55).

Elismar Lima de Sousa (vítima) - contou *que no dia dos fatos estava atendendo uma senhora quando viu o acusado dentro do supermercado; que após atender a senhora, iria atender a próxima da fila que era Simone; que o acusado se aproximou e lhe entregou uma sacola e disse 'olha pra mim e não fala nada, isso é um assalto. Coloca tudo que você tem aí dentro, todo o dinheiro sem gritaria e sem falar nada'; que o acusado disse que a estouraria se não colocasse tudo na sacola; que durante o assalto ficou proferindo palavras feias e de baixo calão; que foi ameaçada; que colocou na sacola o dinheiro, o seu relógio, o seu celular e o celular da Simone; que parte do dinheiro que estava na sacola, o acusado colocou na cintura; que o réu estava armado; que a arma estava na cintura do réu; que ficou apavorada; que o réu saiu com dinheiro e com os objetos roubados e foi até alguém que estava em uma moto do lado de fora; que afirma que alguém estava do lado de fora esperando; que o réu subiu na moto e foi embora; que quando o réu saiu do*



supermercado, todos saíram gritando; que aí viram que o réu subiu na moto que tinha outra pessoa que estava pilotando; que o seu relógio foi restituído, mas o celular e um anel não; que nunca tinha visto o réu pela cidade; que o dinheiro que foi subtraído era do supermercado; que o dinheiro seria depositado; que não há dúvida nenhuma de que tenha o réu o autor dos crimes (evento 55).

Rainerival Ribeiro Xavier (testemunha) - afirmou ser proprietário do supermercado onde funciona o correspondente bancário do Banco Bradesco; que não estava presente no momento dos fatos; que foi informado pela sua funcionária do ocorrido e acionou a polícia militar; que foram subtraídos cerca de R\$ 19.200,00; que sabe dizer que foram duas pessoas que participaram dos crimes, sendo que o que pilotava a moto ficou no lote baldio próximo ao supermercado; que pelas filmagens viu que o acusado desceu e entrou e após cometer os crimes, foi até o comparsa e fugiram do local; que um dos clientes correu atrás dos rapazes, mas recuou devido ao réu apontar a arma; que sabe dizer que o acusado foi preso em Barrolândia, local ontem também roubou um correspondente do Bradesco; que depois da prisão em Barrolândia, foi recuperado R\$ 584,00 da quantia roubada; que nunca tinha visto o réu pela cidade, apenas no dia dos fatos; que mesmo tendo o seu pai presenciado os fatos, o mesmo não pode dar maiores explicações, porque tem memória curta devida a um AVC; que as câmeras filmaram o acusado saindo do supermercado e indo em direção ao local onde o comparsa estava esperando na moto; que reconhece o acusado como o autor dos crimes (evento 55).

O acusado, **EDVAN DANTAS LEAL** decidiu se manifestar sobre a acusação que lhe é feita, dizendo que a acusação que lhe é imputada é verdadeira; que estava indo para Brasília; que resolveu parar em Almas para comprar uma bolacha porque estava com fome; que estava na moto sozinho; que estava desacompanhado; que entrou no supermercado para comprar a bolacha; que viu a moça contar dinheiro; que pagou a moça do caixa; que ficou pensando no dinheiro que viu; que estava armado; que não puxou a arma; que não fez ameaças; que mostrou a arma; que a arma estava desmuniada; que percebeu que o local era correspondente de banco; que viu o símbolo do Banco Bradesco; que da atendente roubou o dinheiro, o celular e o relógio; que furtou o celular da cliente também; que os produtos foram recuperados quando foi preso; que alugou um carro e foi para Goiânia e gastou todo o dinheiro; que não tem conhecido em Almas; que estava passando por Almas e fez o roubo por acaso; que estava querendo ir embora para Brasília; que tem filho em Brasília; que não se desfez de nenhum item, porque tudo estava na bolsa, a qual foi pega; que fez um assalto em Nova Rosalândia e um moço lhe seguiu; que esse moço jogou uma camionete em sua direção; que no assalto de Barrolândia estava armado; que na batida, caiu desmaiado; que acordou, a viatura da polícia chegou; que aí quando acordou, foi preso; que foi algemado e o levaram para o hospital e foi tratado. Questionado, respondeu que ia para Brasília e estava com fome; que resolveu entrar na cidade para comprar alguma coisa para comer; que entrou no supermercado para comprar; que não tinha munição na arma (evento 55).

Ora, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, as provas contra o acusado colhidas na fase do Inquérito Policial precisam ser rediscutidas e avaliadas pelo juiz competente, sob pena de invalidade, senão veja-se o posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença



condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 762.483/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) - Grifou-se.

De maneira que, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal e do aresto colacionado acima, não se mostra admissível eventual condenação do acusado fundada exclusivamente em elementos de informações colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

No caso dos autos, porém, forçoso reconhecer que tais elementos colhidos em sede investigativa, em atenção ao princípio da livre persuasão motivada do magistrado, podem ser valorados, desde que corroborados por elementos de convicção produzidos na fase judicial.

Com efeito, verifica-se, na espécie, a formação de um conjunto probatório suficientemente robusto a um decreto condenatório, pelo que extrai do boletim de ocorrência contendo o termo de declaração das vítimas e laudo de avaliação direta, bem como pelos próprios depoimentos produzidos em fase judicial e ainda pela confissão do réu apresentada tanto perante o Delegado de Polícia, como em Juízo (sob contraditório), sendo dissonante apenas no que toca à negativa de participação de outro agente que o aguardava do lado de fora do estabelecimento comercial em uma motocicleta, de modo a facilitar a fuga; versão esta que não encontra respaldo nos elementos probatórios contidos nos autos, mormente as declarações das vítimas que afirmaram categoricamente não haver a menor dúvida de que o réu Edvan tenha fugido do local na garupa de uma motocicleta com um rapaz que a pilotava, o qual estava aguardando em um terreno baldio próximo ao supermercado.

Por sua vez, o art. 29 do Código Penal prevê que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Pela redação do *caput* deste artigo a doutrina refere que, sobre o concurso de agentes, o Código Penal adotou de forma preponderante a teoria monista ou unitária, na qual a atuação de autor e coautores resulta na prática de um crime único e todo aquele que concorre para ele é considerado seu autor, devendo suportar a mesma sanção oponível aos demais. A par disso, o reconhecimento do concurso de agentes exige uma convergência de vontades, havendo um liame psicológico e adesão entre as condutas, ainda que não haja um acerto entre os autores.

Ora, cotejando os depoimentos das vítimas prestados em Juízo com os tomados por termo nos autos do Inquérito Policial correspondente, as declarações se apresentam de forma harmônica e em uníssono, mostrando-se claras e firmes em delinear toda a dinâmica dos fatos e a efetiva participação de uma terceira pessoa no momento da fuga, o que por certo ilide a versão fantasiosa apresentada pelo réu em Juízo, no sentido de que sempre anda *"sozinho e que o povo (vítimas) fala coisa demais."* Outrossim, como sabido, se a palavra da vítima encontra-se em consonância com os demais elementos probatórios, terá, então, especial relevância e credibilidade; logo, provada a unidade de desígnios (que é clara quando o parceiro dá cobertura ao outro com a finalidade de se obter sucesso no roubo) e divisão de tarefas entre o réu e uma terceira pessoa (que aguardava na moto para fugirem), resta, portanto, configurada a prática de roubo duplamente majorado (CP, art. 157, § 2º, I e II). Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E CONFISSÃO DO ACUSADO EM FASE EXTRAJUDICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Estando o conjunto probatório harmônico no sentido de comprovar a materialidade e autoria do delito de roubo é de ser mantida a sentença condenatória.



2. O réu confessou a prática do crime na esfera policial. A palavra contundente da vítima e o reconhecimento pessoal do acusado merece total credibilidade, sobretudo se são coerentes, firmes e em harmonia com os demais elementos dos autos. ALEGADA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. 3. Havendo elementos probatórios firmes de que o agente abordou a vítima, agarrando-a e derrubando-a no chão, ocasionando lesão no braço, conforme Laudo de exame de lesões corporais está evidente a violência caracterizadora do roubo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (AP 0000563-11.2016.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/06/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONFISSÃO. HARMONIA DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO SIMPLES. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Nada existe a ser reparado na sentença objurgada, no tocante à condenação pela prática do crime de roubo, vez que, além da confissão do acusado, restou comprovado harmonicamente no acervo probatório dos autos, a prática da delinquência apontada. Razão pela qual, não se discute neste recurso a materialidade e a autoria delitiva. - Constatada a existência de elementos comprobatórios quanto ao emprego de violência pelo réu contra a vítima, após subtrair o bem, com o propósito de assegurar a detenção para si da coisa objeto do roubo, conforme previsão do dispositivo legal (art. 157, do CP), resta configurado o óbice à pretensão de desclassificação para crime de furto simples. - Destarte, a sentença recorrida não está a merecer qualquer reforma, devendo ser mantida incólume, pelos seus próprios fundamentos." (AP 0011974-85.2015.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2016) - Grifou-se.

Quanto ao emprego de arma e configuração de grave ameaça, mesmo sob eventual argumento de a arma de fogo estar desmuniada no momento dos fatos, o reconhecimento da qualificadora pode ser demonstrada nos autos por outros meios, desde que comprovada a utilização da arma na prática do delito [1]. Nesse sentido, colacionam-se, porquanto pertinentes, os seguintes julgados:

"ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA. Evidenciada a grave ameaça consistente no fato de que o agente anunciou o roubo com o emprego de arma de fogo, afugentando a funcionária de um estacionamento, o que lhe permitiu que quebrasse o vidro do carro e fugisse com os bens da vítima, resta inviável a desclassificação do delito para furto qualificado. 2. ROUBO PRATICADO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. (...) (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)." (Ap 0004351-96.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/07/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ESTAR A ARMA DESMUNICIADA. NÃO CABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. 1 Autoria e materialidade devidamente demonstradas no conjunto probatório colacionado nos autos, a saber: auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo de eficiência em arma de fogo e depoimentos de policiais militares assentados administrativa e judicialmente. 2 (...) 3 - O simples fato de os recorrentes estarem portando, sem a devida autorização, armas de fogo, já caracteriza, em tese, a prática do delito. Ressalto, inclusive, o fato de ter o legislador incriminado não só a conduta de portar arma de fogo, mas também de portar acessórios e munição. Nessa esteira, seria desarrazoado conferir tratamento diverso a portador de arma de fogo desmuniada em relação a outro indivíduo portando apenas munição, na medida em que esta, isoladamente, sequer tem o potencial intimidatório que uma arma de fogo, ainda que sem munição, apresenta. 4 - Apeleção criminal conhecida e desprovida." (Ap 5005315-43.2013.8.27.0000, Rel. Des. JACQUELINE ADORNO, 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/03/2014)

"ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO



DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO DE OFÍCIO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REFIXAÇÃO DA PENA APLICADA. 1. Encontrando-se a autoria e materialidade delitiva do delito comprovadas de forma incontestes, impõe-se a condenação, ante a inexistência de excludente de ilicitude ou culpabilidade. 2. Todos os meios probatórios, acolhidos pelo CPP, são hábeis a comprovar a majorante elencadas nos incisos I, do § 2º, do artigo 157 do CP. 3. A atenuante da confissão espontânea é circunstância judicial preponderante, devendo ser-lhe atribuído o mesmo valor dado à agravante da reincidência. Assim, ocorrendo ambas as circunstâncias no caso concreto, deverá haver a devida compensação de uma pela outra." (TJ-MG;APCR 1.0382.10.000867-3/001; Rel. Des. Delmival de Almeida Campos; Julg. 17/05/2013; DJEMG 22/05/2013) - Sem grifos no original.

E, no caso, nem mesmo a Defesa pôs em dúvida o fato de que a tal arma de fogo tivesse sido utilizada na cena do crime, sendo certo, ademais, que o procedimento da *mutatio libelli* foi devidamente observado, na medida em que a Defesa não dispôs do prazo que tinha para contraminutar o aditamento, resolvendo atacá-lo de plano, oralmente, sem requerimento de novas oitivas, dando-se, outrossim, oportunidade ao réu para sua autodefesa, por ocasião de seu interrogatório (inteligência do CPP, art. 384).

Finalmente, assente-se não haver dúvida de que o réu cometeu os delitos por meio de uma só ação, embora desdobrada em mais de um ato, tendo investido contra patrimônios alheios distintos e com o propósito de subtrair bens das vítimas, pelo que incide o disposto no art. 70, *caput* do Código Penal, devendo o aumento corresponder a 1/5 (um quinto) da pena, considerado o número de vítimas (três), sendo que, por outro lado, inobstante o enunciado nº 443 da Súmula do STJ, no caso concreto, tendo o réu incidido em duas causas de aumento, com a recuperação da *res furtiva* de forma parcial, não deve a exacerbação de pena, na terceira fase da dosimetria, ficar além do mínimo previsto em lei, aplicando-se o critério sucessivo na exacerbação da pena, considerando-se o concurso entre causas de aumento (1/3 mais 1/5), senão veja-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUALITATIVA. VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 443-STJ. 1. Havendo provas orais e documentais nos autos, aptas a demonstrar a prática do crime de roubo com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, incabível a exclusão das majorantes. 2. Restando comprovado o emprego de grave ameaça pelo réu na empreitada criminosa, impossível a desclassificação do crime de roubo para a o furto. 3. Inaplicável o princípio da insignificância no crime de roubo, uma vez que a norma penal, no caso, não visa proteger apenas o patrimônio, mas também a incolumidade física das pessoas. 4. A ausência de fundamentação qualitativa das causas de aumento reconhecidas impõe a aplicação da fração mínima de 1/3, segundo preceitua o comando da Súmula nº 443-STJ. 5. Recurso parcialmente provido". (TJ-DF; Rec 2011.07.1.019769-9; Ac. 671.634; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Jesuíno Rissato; DJDFTE 25/04/2013; Pág.213).

" APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NÃO CABIMENTO. TRÊS VÍTIMAS LESADAS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Impossível acolher a pretensão absolutória quando materialidade e autoria delitivas estão fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Para a configuração da coautoria, não é necessário que todos os réus realizem atos executórios, bastando, para tanto, que ajam com unidade de desígnios, e tenham participação decisiva no deslinde dos fatos. Quando o agente provoca mais de um resultado típico, mediante uma só ação, a pena deve ser exasperada, vez que caracterizado o concurso formal de crimes previsto no art. 70 do Código Penal. Considerando a situação de hipossuficiência dos



apelantes, concedo-lhes a isenção do pagamento das custas, nos termos do disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 14.939/03". (TJ-MG; APCR 1.0024.12.084252-1/001; Rel. Des. Feital Leite; Julg. 12/06/2013; DJEMG 19/06/2013). Grifou-se.

" APELAÇÃO CRIMINAL ART. 157, CAPUT, C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. TRÊS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não prospera o pleito de absolvição por insuficiência de provas, quando se encontram acostadas aos autos robustas peças comprobatórias da materialidade e da autoria do delito, a exemplo do depoimento das vítimas, além do reconhecimento do acusado. 2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume grande destaque, ainda mais se aliada às demais provas colhidas. 3. Conforme entendimento majoritário desta eg. Corte de Justiça, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, face a determinação contida no art. 67 do Código Penal, sendo inadmissível a compensação entre ambas. 4. Inafastável a incidência do concurso formal, previsto no art. 70 do CP, se comprovadamente, os réus, mediante uma única ação, subtraem bens de valor pertencentes a várias vítimas. A fração a ser escolhida pelo magistrado para aplicação do concurso formal próprio de crimes deve guardar relação com o número de crimes praticados. 7. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO". (TJ-DF; Rec 2012.13.1.001887-9; Ac. 675.584; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 14/05/2013; Pág. 272). Sem grifos no original.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com as considerações acima alinhavadas, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS VEICULADOS NA DENÚNCIA ADITADA**, para **CONDENAR** o acusado **EDVAN DANTAS LEAL**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas tenazes do crime de roubo duplamente majorado, em sede de concurso formal (três fatos) de crimes (art. 157, § 2º, incisos I e II c/c o art. 70, todos do Código Penal).

Passo, agora, à dosagem da pena.

Conforme se depreende do art. 68 do CP, o juiz, ao elaborar o cálculo da pena, deverá, inicialmente, fixar a pena-base (art. 59); em seguida, analisará a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e diminuição.

Quando da fixação da pena-base, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima.

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): réu demonstrou **culpabilidade** normal para o tipo em espécie.

Quanto aos **antecedentes** [2], devem ser tomados no seu sentido técnico, só podendo esta circunstância ser valorada negativamente quando houver mais de uma condenação com trânsito em julgado anterior ao crime de que se cuida, pois a primeira servirá para agravar a pena (na fase seguinte da dosimetria). No caso, compulsando os autos, mormente a certidão acostada ao evento 23, verifica-se que o réu ostenta três condenações transitadas em julgado (autos da Execução Penal nº 5036287-88.2012.827.2729, 5014984-18.2012.827.2729 e 5036333-43.2013.827.2729) antes da data dos fatos dos presentes autos (12/01/2018). Assim, o acusado deve ser considerado detentor de maus antecedentes.



Por sua vez, os elementos carreados aos autos não permitem valorar negativamente sua **personalidade**, embora uma daquelas condenações definitivas possa ser utilizada para a valoração negativa da conduta social **conduta social**, o que fica ora se faz; o **motivo** do crime, todavia, é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; no que concerne às **circunstâncias do crime**, também não há o que valorar negativamente, na medida em que não houve efetiva violência, não se dando qualquer *plus* da exacerbação da conduta, além do que abstratamente considerado no tipo penal; no que tange às **consequências** do crime, estas devem ser valoradas negativamente pelo fato de não haver notícia nos autos de se ter recuperado a quantia de R\$ 19.200,00, pertencente ao supermercado, tendo o réu afirmado que pegou tal dinheiro e gastou, o que deve ser considerado como um *plus*, tendo em vista prejuízo de monta para uma cidade pequena como Almas/TO; e, finalmente, o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a prática do delito.

PENA-BASE: havendo três circunstâncias judiciais negativamente valoradas, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

2ª FASE - ATENUANTES E AGRAVANTES: primeiramente, verifica-se dos autos que o réu, tanto perante a Autoridade Policial como perante o Juízo confessou espontaneamente a acusação que lhe foi dirigida, ainda que parcialmente, o que importa no reconhecimento da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d" do CP, mormente quando a confissão foi utilizada como argumento para a condenação.

Anote-se, por oportuno, que o critério de aumento e diminuição, segundo o STF (HC's 69392/SP e 69666/PR), é a adoção do patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante. No caso dos autos, a par daquela atenuante, e de acordo com o artigo 63, CP, a reincidência é uma circunstância legal de aumento de pena, aplicada na segunda fase da dosimetria, quando o sujeito comete novo crime após ter transitado em julgado sentença condenatória por crime anterior, o que está comprovado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais lavrada ao evento 23 (autos da Execução Penal nº 5036287-88.2012.827.2729, 5014984-18.2012.827.2729 e 5036333-43.2013.827.2729), devendo,

Considerando, todavia, que a reincidência é circunstância preponderante, nos termos do art. 67 do Código Penal, deve a pena intermediária ser agravada em 1/6 (um sexto). Nesse sentido: "*A teor do artigo 67 do Código Penal, há preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte*" (TJ-RN; ACr 2013.001934-6; Natal; Câmara Criminal; Relª Desª Maria Zeneide Bezerra; DJRN 27/06/2013; Pág. 61).

Assim, passo a dosar a pena intermediária emPor isso, e considerando a existência de uma atenuante e uma agravante, as quais devem ser compensadas, mantenho a pena base em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA: por fim, como dito acima, não dúvida de que o denunciado cometeu os delitos por meio de uma só ação, embora desdobrada em mais de um ato, tendo investido contra patrimônios alheios distintos e com o propósito de subtrair bens das vítimas, pelo que incide o disposto no art. 70, *caput* do Código Penal, devendo o aumento corresponder a 1/5 (um quinto) da pena, considerado o número de vítimas (três), sendo que, por outro lado, inobstante o enunciado nº 443 da Súmula do STJ, no caso concreto, tendo o réu incidido em duas causas de aumento, com a recuperação da *res* furtiva de forma parcial, não deve a exacerbação de pena, na terceira fase da dosimetria, ficar além do mínimo previsto em lei, aplicando-se o critério sucessivo na exacerbação da pena, considerando-se o



concurso entre causas de aumento (1/3 mais 1/5).

Assim, considerando a causa de aumento prevista na parte especial do Código Penal (CP, art. 157, § 2º, I e II), com dupla majoração, mas sem violência física conta as vítimas, aumento-a em 1/3 (um terço) e, sucessivamente, em 1/5 (um quinto), tendo em vista o número de vít, passando a dosá-la, portanto, em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.**

PENA DEFINITIVA: fica, assim, estabelecida a pena definitiva do réu **EDVAN DANTAS LEAL** em **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa** , **cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando o *quantum* da reprimenda, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena no local e condições a serem definidas em sede de execução.

SURSIS: incabível.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA: incabível.

RECURSO: considerando o regime a que foi condenado o réu, a par da reincidência, ele apresenta uma longa ficha criminal e, mesmo não se lhe tendo valorado negativamente a personalidade (à falta de exame clínico específico), vê-se que é pessoa voltada para o crime; de modo que, em liberdade, há grande probabilidade de que voltará a cometer delitos patrimoniais, quiçá, voltando à cena do último crime, donde a persistência do motivo, previsto em lei (CPP, art. 312), para que permaneça ergastulado, pelo que **deverá recorrer preso, onde já se encontra.**

DIREITOS POLÍTICOS: os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

CUSTAS PROCESSUAIS: condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENDIDAS ETC: nada há a se decidir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: deixo de arbitrar a indenização mínima prevista no art. 387, IV do CPP, considerando que não se debateu suficientemente a respeito nos autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as alterações decorrentes de eventual recurso):

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) Extraiam-se as guias de execução penal (definitiva) e de recolhimento das custas, conforme for;
- c) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
- d) Demais comunicações de praxe, respeitado o Provimento nº 2/2011-CGJUS e o art. 3º da Lei nº



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR** , Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14566fa7a8**

11.971/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Almas/TO, data certificada pelo sistema.

JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR.
Juiz de Direito

[1] (HC n. 181.004/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 8/6/2015)

[2] Assim considerada a sentença penal condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato em julgamento e que não constitua reincidência.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR**, Matrícula **352444**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14566fa7a8**